



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

Proc. n.º 5800-64.2004.811.0041 - (Cód. n.º 151463).
Requerente: O Ministério Público do Estado de Mato Grosso.
Requeridos: Else de Campos Silva e Antonio Cesar da Silva.

Vistos etc.

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por seu representante, ajuizou a presente **Ação Civil Pública**, com pedido de antecipação de tutela, em face da servidora pública aposentada **Else de Campos Silva** e do filho desta, **Antonio Cesar da Silva**, objetivando em sede de antecipação de tutela a decretação de indisponibilidade de bens do patrimônio pessoal dos requeridos, até o valor de R\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), com expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital e de Várzea Grande e outras comarcas em que os requeridos possam ter bens e ao Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso - DETRAN, para averbação na matrícula dos imóveis e inserção das restrições nos veículos de propriedade dos mesmas.

E no pedido final requer a condenação dos requeridos por improbidade administrativa, conforme o disposto no art. 9º, *caput*, XI, XII, com a aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 12, I, da Lei 8.429/92, quais sejam, perda da função pública; a suspensão de seus direitos políticos; multa civil e; ressarcimento ao erário dos valores desviados, enquanto a requerida Elise de Campos Silva ocupava o cargo de chefe da divisão financeira do DETRAN/MT, e como pedido subsidiário requer a condenação dos requeridos nos termos do art. 10, *caput*, I, II, IX e XII, com a aplicação das sanções previstas no art. 12, II, todos da lei 8.429/92, e ainda, caso não seja o entendimento do juízo, requer a condenação dos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

mesmos, nos termos dos artigos 11, *caput* e inciso I, com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, III, da mesma Lei.

Narra a petição inicial que a requerida, na qualidade de chefe do Setor Financeiro do DETRAN/MT, lotada neste setor desde 18/04/1997, abusando de seu cargo, juntamente com seu filho, o requerido Antonio Cesar da Silva, tramaram para sacar e apropriarem-se de dinheiro público pertencente ao DETRAN/MT.

Assevera que a requerida, com o intuito de ocultar sua identidade, na data de 21/10/1999, utilizou o código do usuário nº 939, pertencente ao ex servidor Maurício Tramujas Assad, para inserir informações falsas no sistema integrado de administração financeira do DETRAN/MT, promovendo o lançamento de empenho no valor de R\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), indicando como credor o Sr. Ely Benedito Viana, e utilizando como fonte pagadora o código 280 (referente a pagamentos realizados com recursos advindos de convênios).

Aduz que o beneficiário dos créditos Ely Benedito Viana esclareceu que apenas havia cedido os seus dados e de sua conta corrente para recebimento de valores a pedido do requerido Antonio Cesar da Silva, sob o argumento de que este teria prestado serviços ao DETRAN/MT, porém, não poderia receber a contraprestação em conta corrente de sua titularidade, posto que a sua genitora era lotada como chefe do setor financeiro do referido órgão público, bem como informou que repassou o valor integral ao requerido. Consignou ainda, que o requerido Antonio lhe pediu sigilo sobre esses fatos, sendo que o mesmo confessou o uso da conta de Ely Benedito Viana para receber o referido "crédito".

Na exordial o requerente ressalta o depoimento prestado pelo servidor público lotado no setor financeiro do DETRAN/MT, Sr. Carlos Emilio Leite Filho, e que na época elaborava o balancete de empenho lançados, salientando que este afirmou que estranhou o fato da existência de empenho realizado na fonte de código 280 (referente a convênio), sendo que usualmente utilizava a fonte 240 (referente a recursos próprios), e assim, imediatamente informou à requerida sobre o erro, pois esta era a chefe do Setor, sendo que nesta mesma ocasião, a requerida teria dito que provavelmente tratava-se de um equívoco, e que providenciaria o estorno dos valores.

Porém, na data de 22/10/1999, a mesma promoveu uma simulação, pois ciente da efetivação da ordem de pagamento



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

feita ao Sr. Ely Benedito, esta inseriu no sistema, com seu código de usuário o estorno de pagamento, sendo que este não ocorreu.

Ao final, pleiteia pela procedência dos pedidos para condenar os requeridos nas sanções acima apontadas. Juntou à inicial os documentos de fls. 20/118.

Pela decisão proferida às fls. 137-vº foi determinada a notificação dos requeridos, os quais não apresentaram as defesas preliminares, conforme certidão de fls. 147.

O Estado de Mato Grosso pleiteou pelo ingresso no polo ativo da ação (fls. 122), cujo pedido foi deferido, sendo determinada a sua inclusão no polo ativo da presente ação, conforme decisão de fls. 146.

Às fls. 150/153 foi indeferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens, e recebida a ação, sendo determinada a citação dos requeridos.

A requerida foi devidamente citada (fls. 167) e assistida pela Defensoria Pública, pleiteando pela apresentação da contestação nos termos do artigo 241, III, CPC (fls. 190), sendo tal pedido deferido às fls. 196.

Após diversas tentativas frustradas de citação do requerido Antonio, pela decisão de fls. 271/272 foi deferido o pedido de citação por edital, sendo lhe nomeado curador.

Os requeridos, assistidos pela Defensoria Pública, apresentaram contestação às fls. 220/222, oportunidade em que, em síntese, alegaram preliminarmente a prescrição intercorrente, e no mérito, aduziram que não constam nos autos provas de que houve o desvio do valor de R\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais) do DETRAN/MT, visto que conforme comprovantes de fls. 47/48, o empenho foi feito e ordenado pelo servidor Ali Veggi Atala e creditado na conta de Ely Benedito Viana, não sendo verificada a utilização do código de usuário da requerida, e nem mesmo o recebimento dos valores pelo requerido. Assim, concluiu que não havendo prática de ato improbo pelos requeridos, nem prejuízo ao erário, requerendo a improcedência da ação.

A impugnação à contestação foi apresentada às fls. 290/297 pelo representante ministerial.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

A decisão saneadora de fls. 302/306, rejeitou a preliminar suscitada, bem como fixou como ponto controvertido a verificação se os requeridos praticaram ou não os atos ímprobos que lhes foram atribuídos pelo requerente na inicial, determinando-se a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir.

O representante do Ministério Público manifestou pelo interesse de produção de prova testemunhal e pelo depoimento pessoal da requerida Else, cujo pedido foi deferido pela decisão de fls. 319/320, e foi designada data para audiência, restando a mesma prejudicada em razão da ausência de intimação da Defensoria Pública, conforme termo de audiência juntado às fls. 344-vº.

Às fls. 376/378 foi acostado o Termo de audiência de instrução e julgamento, onde foi tomado o depoimento pessoal da requerida Else e da oitiva da testemunha Ely Benedito Viana, tendo o representante do Ministério Público desistido da oitiva da testemunha Paulo Conceição Tardin. Porém, insistiu na oitiva da testemunha Carlos Emilio Leite Filho, cujo depoimento foi tomado, conforme termo de audiência de fls. 396/398.

As partes apresentaram memoriais finais às fls. 399/402-vº e às fls. 404-vº.

**É o relatório.
Decido.**

Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por seu representante, em face da servidora pública aposentada **Else de Campos Silva** e de seu filho **Antonio Cesar da Silva**, visando a condenação dos mesmos nas sanções previstas no art. 9º, *caput*, XI, XII, com a aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 12, I, da Lei 8.429/92, quais sejam, perda da função pública; a suspensão de seus direitos políticos; multa civil e ressarcimento ao erário dos valores desviados, enquanto a requerida Elise de Campos Silva ocupava o cargo de chefe da divisão financeira do DETRAN/MT, e como pedido subsidiário requer a condenação dos requeridos nos termos do art. 10, *caput*, I, II, IX e XII, com a aplicação das sanções previstas no art. 12, II, todos da lei 8.429/92, e ainda, caso não seja o entendimento do juízo, requer a condenação dos mesmos, nos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

termos dos artigos 11, *caput* e inciso I, com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, III, da mesma Lei.

Analisando detidamente as provas produzidas nos autos, verifica-se que a conduta imputada aos requeridos, qual seja, apropriação indevida de recursos do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso - DETRAN/MT, mais especificamente a apropriação do valor de R\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), por meio de fraude, restou demonstrada nos presentes autos.

O artigo 10 da Lei 8.429/92 dispõe:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...).”

O agente público incide na prática de atos de improbidade administrativa se houver agido com dolo ou com culpa de natureza gravíssima, que impliquem no desrespeito aos Princípios da Administração Pública, conduzindo a um dano efetivo à coletividade.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) tutela o dever de probidade do agente público, que é o dever de o “funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer”.(CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. 1ª ed. brasileira, t. II/684. Rio de Janeiro: Forense, 1970 apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 649.).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

No presente caso, o conteúdo probatório dos autos, notadamente o termo de declarações de fls. 40/42, 58/65-vº, 68-vº, 99/100, 103/109, 121/122 e o depoimento de fls. 377/378 e 397/398, nos mostra que os requeridos realmente agiram contrariamente ao princípio da moralidade pública, causando danos ao erário. A requerida Else, de forma fraudulenta, não desmente ter efetuado o empenho no valor de R\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), utilizando a senha do ex servidor Maurício Tramujas Assad, porém, somente alega que foi um equívoco. O intuito de tal empenho fraudulento não era outro senão beneficiar o requerido Antônio, que é seu filho, sendo que este utilizou os dados de terceiro de boa-fé, para se apropriar indevidamente desse valor que pertencia ao órgão público.

Conforme consta nos autos, o referido valor foi empenhado utilizando-se a senha do usuário nº 939, pertencente ao ex funcionário Sr. Maurício Tramujas Assad, utilizando como fonte do recurso do empenho a fonte 280, referente a pagamento proveniente de recursos de convênios, sendo que conforme as declarações prestadas pelos servidores públicos Carlos Emilio Leite Filho e Mauricio Tramujas Assad, às fls. 105/106 e 121/122, respectivamente, obtidas durante o inquérito policial, observa-se que a requerida possuía acesso às senhas das pessoas do setor financeiro do órgão, pois ela à época era a Chefe do setor financeiro. Nesse sentido, ressalto o depoimento do Sr. Mauricio Tramujas Assad, perante a autoridade policial, às fls. 121/122, que informou que a requerida possuía livre acesso à sua senha, conforme trecho destacado:

“Que como o declarante não conhecia o serviço direito Elci tinha livre acesso a senha do declarante, pois era a mesma quem orientava o declarante no serviço, tendo sido a própria Elci quem atribuiu senha ao declarante (...).”.

Ficou demonstrado nos autos que a requerida Else, devido ao cargo de chefia que ocupava, possuía total acesso às senhas dos servidores do setor financeiro do DETRAN/MT, e utilizando-se deste privilégio, inseriu e realizou o empenho na forma descrita, beneficiando assim, o seu próprio filho.

Ainda, de acordo com o depoimento gravado em áudio e vídeo da testemunha Carlos Emilio Leite Filho, durante a instrução processual, cujo CD encontra-se acostado às fls. 398, este afirma que era o servidor encarregado da realização dos empenhos do órgão estadual em questão, e, na data de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

22/10/1999, elaborando seu habitual relatório diário, percebeu um erro, qual seja, constatou a existência de empenho realizado com a fonte 280, sendo que usualmente utilizava a fonte 240, assim, procurou seu chefe imediato, Sr. Paulo Tardin, e este o encaminhou à requerida para esclarecer o fato ocorrido, posto que ela era quem tinha mais conhecimento e maior tempo no setor financeiro do órgão.

Este relata que a requerida, por sua vez, pediu que ele deixasse o processo aos seus cuidados para que ela mesma providenciasse o necessário, ou seja, para efetivasse o estorno devido do valor empenhado equivocadamente, sendo que não fez.

Assim, segundo informações desta mesma testemunha, diante desta situação, mediante flagrante fraude, visando ocultar o ato ilícito praticado, a requerida Else simulou o estorno dos valores, conforme fls. 66, porém, na realidade, tais valores não foram estornados, visto que foram sacados pelo beneficiário, Sr. Ely Benedito, em 26/10/1999, conforme recibo de fls. 50, a pedido e benefício do requerido Antonio, filho da requerida Else.

No depoimento do Sr. Ely Benedito, gravado em áudio e vídeo, conforme CD acostado às fls. 377/378, este afirmou que sacou o valor e o repassou ao requerido Antonio Cesar, conforme trecho destacado:

Juiz: Esse valor que o senhor sacou, que aqui consta R\$ 5.550 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), o senhor foi ao banco, ele foi junto com o senhor?

Testemunha: Foi. Ele foi junto comigo, na hora lá, só assinei, inclusive lá no caixa quem pegou o dinheiro tudo foi ele.

Juiz: Desses R\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), você não ficou com nenhum dinheiro?

Testemunha: Não, nada, nada, nada."

Desta forma, pelas provas produzidas nos autos, concluo que a requerida Else, juntamente com o requerido Antonio, planejaram apropriarem-se de verba pública, praticando o ato ímprobo, causando prejuízo ao erário.

A má fé e o dolo da requerida Else ficou demonstrado diante do fato desta ser chefe do setor financeiro do órgão Estadual, e conforme exposto tinha acesso à senha do ex servidor Maurício, e mesmo sendo alertada da existência do erro, pelo servidor Carlos, esta não tomou qualquer providência, ou seja, não procedeu o estorno dos valores na



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

forma devida, muito menos comunicou a outra pessoa que fosse a encarregada ou aos seus superiores para que o realizasse. Ao contrário, agiu de forma dissimulada, forjou um estorno, visto que apenas informou ao servidor Carlos que havia efetuado o referido estorno, pois há comprovação de que este nunca fora efetivado, tendo o valor sido sacado em benefício do requerido Antonio.

Ficou claro assim, a intenção da requerida Else em apropriar-se indevidamente de valores públicos e causar prejuízo ao erário.

Quanto a má-fé do requerido Antonio, percebe-se que, apesar deste não ser servidor público, já em consenso com a requerida, indicou uma terceira pessoa para receber indevidamente valor público, em seu lugar. Assim, o requerido, visando camuflar a fraude, utilizou os dados de Ely Benedito para não levantar suspeitas em relação ao saque do valor de R\$ R\$ 5.550 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), desta forma, restou clara a intenção do requerido em se apropriar do referido valor e causar prejuízo ao erário estadual.

Além disso, somam-se aos fatos, que os próprios requeridos informaram que já tinham efetivado a devolução dos valores ao DETRAN/MT, pois conforme se vê às fls. 85, o requerido Antonio, durante a investigação afirmou que havia restituído o valor recebido aos cofres públicos. Por sua vez, pelo depoimento da requerida Else, gravado em CD, acostado às fls. 377/378, esta afirma que devolveu o valor de R\$5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), ao DETRAN/MT, o que corrobora o entendimento de que, confirmam que se apropriaram de tal valor, porém, em nenhum momento comprovaram nos autos, a alegada restituição do valor aos cofres públicos.

Desta forma, diante das provas carreadas aos autos, não há dúvida, quanto a conduta dos requeridos, pois estes se apropriaram de verba pública indevidamente.

A alegação dos requeridos de que não houve prejuízo ao erário, não merece prosperar, uma vez que resta demonstrado que apesar da ordem de pagamento expedida pelo DETRAN/MT ser nominal ao Sr. Ely Benedito, ficou demonstrado, tanto nas investigações administrativas e policiais (fls. 40/42), quanto na instrução processual, de que o real beneficiário do recebimento dos valores foi o requerido Antonio, filho da requerida Else, sendo que este, obviamente deve ter sido quem gastou o dinheiro e se beneficiou deste, pois como já dito, os



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

requeridos em nenhum momento conseguiram comprovar que, de alguma forma, restituíram o referido valor aos cofres públicos.

Destarte, considera-se que as condutas descritas na petição inicial - e suficientemente comprovada nos autos - amoldam-se ao teor do artigo 10, *caput*, I, II e XI, da Lei n.º 8.429/92, segundo o qual: "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta lei, e notadamente: ..."

Assinala-se que os elementos probatórios colhidos no decorrer da instrução do processo são mais do que suficientes para revelar a prática de conduta ilícita pelos requeridos, redundando na dilapidação do patrimônio público e, por consequência, amoldando-se ao disposto no artigo 10, da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse sentido:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIVERSOS FATOS ÍMPROBOS. IMPROBIDADE CARACTERIZADA. Compulsando os autos, em especial o processo nº 2850-02.00/05-0 do Tribunal de Contas do Estado (fls. 32/38, 42/53, 180/269) constata-se que o réu Geraldo Spinelli Grazziotin, na condição de prefeito municipal de Bom Jesus, agiu de forma ímproba, no ano de 2004, quando da gestão da administração municipal, quanto aos fatos 1º, 3º, 4º e 5º descritos na ação civil pública. Caracterizada está a improbidade administrativa, impondo-se a manutenção da sentença que a reconheceu. Com efeito, as condutas descritas na inicial e devidamente comprovadas enquadram-se no artigo 10 da Lei 8.429/92, segundo o qual, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da Lei. PENALIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Reconhecida a responsabilidade do Prefeito Municipal de Bom Jesus à época dos fatos narrados na inicial e verificada, também, a ocorrência de danos ao erário municipal, merece ser mantida a sentença que condenou Geraldo Spinelli Grazziotin ao ressarcimento dos valores indevidamente despendidos e demais penalidades, observadas as diretrizes do artigo 12, incisos II e III da Lei de Improbidade Administrativa. APELO DESPROVIDO."



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

(TJ/RS. Apelação Cível Nº 70037545472, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 24/08/2011).

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO, PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ DE SERVIÇO NÃO REALIZADO. CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS EM PARADAS DE ÔNIBUS EM VIAS PÚBLICAS. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. DANO AO ERÁRIO. ART. 10, II, DA LEI Nº 8.429/92. Age, infringindo disposições da Lei de Improbidade Administrativa, quem, sendo agente público ou não, induza ou concorra para a prática de ato tipificado como ímprobo administrativamente ou dele se beneficie sob qualquer forma ou modo, direta ou indiretamente. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ato, ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º, da Lei nº 8.429/92, notadamente permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie. Inteligência do disposto nos arts. 1º, 3º, 10º, II e 12º, II, da Lei nº 8.429/92. Ato ímprobo caracterizado pelo pagamento de serviço não realizado, consistente na construção de quatro abrigos em paradas de ônibus em vias públicas. Aplicação do critério da proporcionalidade e suficiência, observada a necessidade e conveniência da reprovação em termos de juízo de desvalor de conduta, ao aplicar as penalidades. Condenação ao pagamento de multa civil, ressarcimento dos danos impostos, suspensão dos direitos políticos que se impõem na forma Constitucional (quanto ao Prefeito) e proibição de contratar com o Poder Público (quanto à Empreiteira). Procedência dos pedidos levados a efeito nos autos de ação civil pública, diante da comprovada prática de ato ímprobo, que veio a causar dano ao erário. Apelo provido, por maioria.”

(TJ/RS. Apelação Cível Nº 70023817562, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 14/05/2008).

Desta forma, estando definida a condenação dos requeridos pela prática de ato ímprobo, na modalidade prevista no artigo 10, da Lei 8.429/92, ante as robustas provas produzidas nos autos, conclui-se, sem esforço, ser a responsabilização dos requeridos, medida inafastável, posto que



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

a ilegalidade administrativa apontada demonstra, de forma cabal, a caracterização de lesão ao interesse público.

Assim, entendo que os pedidos formulados pelo requerente devem ser acolhidos em parte.

Desta forma, resta apenas, definir qual ou quais as penalidades, entre as várias previstas na Lei nº 8.429/92, são adequadas ao ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos no caso em apreço.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n.8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. (Precedente: AgRg no REsp 1242939/SP, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe30/05/2011.) 2. A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. (Precedente: AgRg no AREsp11.146/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em16/08/2011, DJe 22/08/2011).3. "A condenação foi devidamente motivada e se encontra dentro dos limites do art. 12 da Lei 8.429/1992, estando dosada segundo a avaliação razoável do Tribunal de origem. Portanto, não merece reforma em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ."(Precedente: REsp 1173845/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, SegundaTurma, julgado em 08/06/2010, DJe 27/04/2011.) Agravo regimental improvido."

(STJ. AgRg no Resp 1223798 PR/0217502-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA).

As condutas ímproba imputada aos requeridos estão bem definidas na petição inicial, à qual me reporto, destacando que foi praticada na forma tipificada no art. 10, I, II, IX e XII



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

da Lei nº 8.429/92, sendo que as sanções correspondentes estão previstas no art. 12, inciso II, da citada lei.

Diante do grau de gravidade do ato de improbidade administrativa praticado - porém, considerando que este fato foi isolado na vida dos requeridos, e atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a extensão do dano causado e ainda, o acréscimo ao patrimônio pessoal dos mesmos, entendo que a adequação de algumas das sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92 será suficiente para a reprovação e responsabilização dos requeridos. Assim, as sanções não serão aplicadas de forma cumulativa.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para **condenar** os requeridos **Else de Campos Silva** e **Antonio Cesar da Silva**:

- ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, cujo valor à época foi de R\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), devidamente acrescidos de juros moratórios de um (01) por cento ao mês, a partir da citação e corrigido pelo INPC/IBGE, que deverá incidir desde a data da apropriação indevida, que ocorreu em 26/10/1999, nos termos da Súmula nº 43/STJ, solidariamente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada um;

- proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos.

Ainda, para que não haja alegação de omissão na presente sentença, entendo incabível honorários advocatícios ao Ministério Público, pois nos termos do disposto no artigo 128, §5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, os seus membros têm o dever de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo-lhes vedado perceber qualquer vantagem diversa de seus subsídios, *in verbis*:

"Art. 128. O Ministério Público abrange:

(...)

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)II - as seguintes vedações:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular
Gabinete Auxiliar

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais.”

No mesmo sentido é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“(…) conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública. Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009. 3. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1229717/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011).

Sem custas, pois concedo aos requeridos os benefícios da justiça gratuita.

Por consequência, **julgo extinto** o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgada, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 16 de setembro de 2013.

Celia Regina Vidotti
Juíza Auxiliar da Vara de Ação Civil Pública e Ação Popular
Portaria 320/2013/Pres